Câmara Mun de Pato Branco PR
Fls 1
Visto
Protocolo Geral
06-Dez-2010-14:44-008607-1/2

MENSAGEM Nº 183/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com a presente Mensagem remetemos para apreciação dos nobres edis, Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autorização para a municipalidade efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Os valores se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o montante de R$ 103.343,94 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

O Projeto de Lei busca ainda autorização para a municipalidade receber os valores sem o pagamento de juros e demais encargos financeiros, conforme orientação expressa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e conforme previsto no parágrafo 1°, do artigo 33, da Lei Complementar 101/2000.

O Executivo Municipal utilizará os valores devolvidos pelo Banco do Brasil para que, somados ao saldo devedor da transação, efetuar o pagamento integral à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG que por sua vez realizará imediatamente o adimplemento da dívida com a referida instituição financeira.

Desta forma a transação imobiliária realizada pelo município em 1998, com autorização fornecida pela Lei nº 1.747 de 21 de julho de 1998, estará totalmente liquidada.

Diante do exposto, considerando a urgência para a aprovação da matéria, rogamos para que o presente Projeto seja apreciado em **Regime de Urgência**, convocando assim tantas **sessões extraordinárias**, quantas forem necessárias, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 06 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 223/2010

Autoriza o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003.

§ 1º Os valores previstos no *caput* se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o valor de RS 103.343,94 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

§ 2º Autoriza a municipalidade receber os valores sem o pagamento de juros e demais encargos financeiros, conforme previsto no parágrafo 1°, do artigo 33, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
OBSERVADA
Visto

LEI Nº 1747/1998

DATA: 21 de julho de 1998.
SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a aquisição do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, com área de 20.217,00m^2 (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir o imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta-R), do Núcleo Bom Retiro, contendo a área de 20.217,00m^2 (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontações especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG.

Art. 2º - O Município de Pato Branco pagará pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais).

Art. 3º - O resgate do débito deverá ser procedido em oito parcelas anuais, a iniciar-se no dia 25 de fevereiro de 1999 e findar-se no dia 25 de fevereiro de 2006.

I – as prestações de que trata o presente artigo sofrerão atualização monetária de conformidade com a variação do preço mínimo do milho, estabelecido pelo Governo Federal e serão acrescidas dos juros de 3% ao ano;

II – o valor do imóvel anotado no artigo 2º é correspondente a 4.029.731 Kg. de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos), por saca de 60 quilos.

Art. 4º - O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no Artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente.

Art. 5º - Os recursos destinados ao custeio da aquisição, objeto da presente Lei, serão objeto de previsão orçamentária do exercício do pagamento.

~~**Art. 6º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar 3.400,00m^2 (três mil e quatrocentos metros quadrados), do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, para o SEBRAE-PR – Serviço de Apoio à Pequena Empresa do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tupi, nº 2159, 1º andar, sala 101, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob nº 75.110.585/0001-25.~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar 3.664,45m^2 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, para o SEBRAE-PR – Serviço de Apoio à Pequena Empresa do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tupi, nº 2159, 1º andar, sala 101, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob nº 75.110.585/0001-25. (Redação dada pela Lei nº 1.753, de 31.8.1998)

Parágrafo único. A doação de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – destinação do imóvel objeto da doação exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, no prazo de 02 (dois) anos;

II – reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, com alterações dadas pela Lei nº 1260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de julho de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI N° 2.281, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A., do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, resgate de débitos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a renegociação e termo aditivo da Escritura Pública do imóvel urbano correspondente ao lote nº 30-R (trinta – R), do Núcleo Bom Retiro, contendo área de 20.217,00 m^2 (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), tendo os limites e confrontação especificados na matrícula nº 12.244, do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – **CAPEG.**

Parágrafo único. Fica declinado ainda que da área de 20.217,00 m^2, a área de 3.664,45m^2, conforme Matrícula 30.677 do Primeiro Registro de Imóveis desta Comarca, já foi transferida ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/ PR, restando somente ao Município de Pato Branco a área de 16.552,55m^2.

Art. 2º O Município de Pato Branco pagará o saldo devedor, referente a renegociação pelo imóvel descrito no artigo 1º, o valor de R$ 359.083,92 (trezentos e cinqüenta e nove mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Art. 3º O resgate referente a renegociação do débito deverá ser procedido em 23 parcelas, com vencimentos anualmente, a iniciar-se no dia 31 de outubro de 2003 e findar-se no dia 31 de outubro de 2025.

§ 1º As prestações de que trata o presente artigo será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866 de 09 de novembro de 1999 e na Resolução CMN nº 2.666 de 11 de novembro de 1999, de 15,1017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento.

§ 2º O valor da renegociação anotado no art. 2º é correspondente a 2.268.376 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e seis) quilos de milho limpo, seco e em condições de mercado, igual a R$ 9,49 (nove reais e quarenta e nove centavos), por saca de 60 quilos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

§ 3º A dívida será recalculada com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento.

Art. 4º O resgate do valor do imóvel nas condições estabelecidas no artigo 3º será procedido junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Pato Branco, em razão do gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da presente Lei, em favor dessa instituição financeira, que comparecerá à escrituração na condição de anuente.

Art. 5º Os recursos destinados ao custeio da presente renegociação, objeto da presente lei, é objeto de previsão orçamentária 03.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças e 2884300122.019 – Amortização em cargos da Dívida Interna, em vista de que trata-se de renegociação da dívida.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a manter a doação já efetuada ao SEBRAE – PR - Serviço de Apoio à Pequena Empresa no Paraná, o imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro, de que trata o artigo 1º, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita CGC sob nº 75.110.585/0001 – 25, a área de 3.664,45m^2.

I – destinação do imóvel objeto de doação acima foi utilizado exclusivamente para a construção de sua Sede Regional, o que já foi concretizado;

II – reversão do imóvel doado com perda de todas as benfeitorias nele existentes em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na legislação.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a repassar, ao Banco do Brasil S.A, 23 (vinte e três) parcelas anuais e sucessivas, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, podendo o Banco do Brasil S.A, debitar automaticamente o valor correspondente, para resgate do débito assumido, nas datas de vencimentos, com a renegociação sobre a aquisição do imóvel da Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda – CAPEG, ocorrida através da Escritura Pública de Venda, Compra e Doação em 27 de novembro de 1998.

Art. 8º As parcelas serão transferidas em 31 de outubro de cada ano, sendo a última delas em 31 de outubro de 2025, caso a dívida não for quitada com antecedência.

Art. 9º Cada uma das parcelas corresponde ao resultado da multiplicação de quilos de milho, pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do efetivo pagamento, de forma que, com o pagamento da última parcela esteja liquidada a dívida oriunda da renegociação antes mencionada.

~~**Art. 10.** O Banco do Brasil S.A. compromete-se efetuar o levantamento das penhoras e hipotecas existentes sobre o imóvel objeto da matrícula 12.244, proporcionalmente aos valores efetivamente pagos, permanecendo somente a hipoteca referente a presente transação.~~

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Art. 10. O Banco do Brasil S/A compromete-se em efetuar o levantamento total das penhoras e hipotecas averbadas perante a matricula nº 12.224, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 16.552,55m^2 (dezesseis mil, quinhentos e cinqüenta e dois metros, cinqüenta e cinco centímetros quadrados). (Redação dada pela Lei nº 2.484, de 29.7.2005)

§ 1º. Em contra partida, o município de Pato Branco oferece cotas do Fundo de Participação dos Municípios, como substituição da garantia ora liberada, devendo ser incluídos no valor total eventuais valores referentes a multas e perda de bônus face a eventual inadimplemento que possa ocorrer. (Incluído pela Lei nº 2.484, de 29.7.2005)

§ 2º. O valor das cotas referentes a garantia será de até R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 2.484, de 29.7.2005)

§ 3º. O valor referido no parágrafo anterior é resultado da aplicação do percentual de 167% (cento e sessenta e sete por cento), sobre o montante de R$ 556.000,00 (quinhentos e cinqüenta e seis mil reais), valor aproximado do saldo devedor, considerando-se eventuais inadimplências, inclusive com a perda do bônus de 15% (quinze por cento). (Incluído pela Lei nº 2.484, de 29.7.2005)

§ 4º. Para o caso de pagamento em dia, o saldo devedor da operação é de R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais), aproximadamente, atualizado até a presente data. (Incluído pela Lei nº 2.484, de 29.7.2005)

Art. 11. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Protocolo Geral
07-Dez-2010-15:38-006524-1/1

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 7 de dezembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projetos de Lei n°s. 222/2010 e 223/2010

O Poder Executivo, por meio das Mensagens nºs. 182/2010 e 183/2010 propuseram os projetos de lei em epígrafe numerados, que tem por finalidade **i)** revogar a Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A., do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, resgate de débitos (projeto de lei nº 222/2010); e **ii)** autorizar o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998 (projeto de lei nº 223/2010)

Fundamenta, em justificativa, que tais atos são exigências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a fim de que seja regulariza a situação jurídica do Município de Pato Branco perante aquele órgão.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente é de se ressaltar que serão analisados os projetos de lei nºs. 222/2010 e 223 /2010 por haver conexão entre ambos, de forma que um decorre do outro, conforme será visto a seguir.

O caso em tela, aparentemente, mostra-se complexo e exigiria um maior tempo de análise e estudo para sua resolução. Contudo, do estudo do Parecer da PGFN nº

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

1817/2010, exarado em consulta feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, simplifica a compreensão do caso, possibilitando-se a rápida solução da controvérsia.

A negociação envolvendo o Município e a Cooperativa Agropecuária Guarany – CAPEG, quando da aquisição de uma área de terra desta por aquele, deve ser de conhecimento dos nobres Edis, prescindindo de maiores explicações a respeito.

A aquisição da área de terras, efetuada em novembro de 1998, autorizada pela Lei Municipal nº 1.747/1998, se deu dentro dos parâmetros legais exigidos à época, e não há muito que se comentar.

Contudo, em decorrência de empecilhos financeiros, fora realizada renegociação de dívida entre o Município de Pato Branco, a CAPEG e o Banco do Brasil. Em síntese, como o Município de Pato Branco tinha uma dívida com a CAPEG em decorrência da aquisição da área de terras anteriormente mencionada, e a CAPEG tinha um débito a ser saldado perante o Banco do Brasil, ocorreu que o Município assumiu a dívida da CAPEG perante o Banco do Brasil, valendo-se que do regime jurídico aplicável ao crédito rural.

A renegociação compreendia o pagamento da dívida em 23 parcelas anuais, a serem adimplidas todo o dia 31 de outubro, iniciando-se em 2003 e findando em 2025, diretamente ao Banco do Brasil pelo Município.

Tal operação foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, diploma legal este que ora se requer a revogação.

A revogação postulada pelo Executivo tem uma simples e clara razão: **tal renegociação era vedada pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A proibição expressa estampada pela LRF encontra-se no art. 35, que tem a seguinte redação:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Poder-se-ia se questionar se a dita renegociação realizada em 2003 é de fato operação de crédito, para os efeitos da LRF. Contudo, a própria LRF, em seu art. 29, III c/c §1º, estanca tal dúvida. Vejamos:

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: [...]
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [...]
> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Portanto, sendo a renegociação realizada uma operação de crédito (art. 29, III c/c §1º, da LRF), e sendo expressamente vedado pelo art. 35, da LRF, a própria LRF, ao prever tais situações, determina que esta operação é nula de pleno direito, devendo proceder o seu cancelamento, sob as penas da lei. É a redação do art. 33, §1º:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
> 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar **será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento**, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Portanto, é clarividente a expressa violação da legislação, impondo-se, compulsoriamente, o cancelamento da operação.

De mais a mais, enquanto não houver o cancelamento da operação, o Ente – no caso o Município de Pato Branco – fica impossibilitado de realizar alguns atos inerentes à Administração, conforme determina o art. 33, §3º c/c art. 23, §3º, da LRF, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 33. [...]

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

Art. 23. [...]
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Esta é a causa, pois, que a Municipalidade está impossibilitada de realizar a operação de crédito de que trata as Mensagens dos projetos de lei.

Portanto, somente por este motivo, pois, que a análise, discussão e votação destes projetos deverão, preferencialmente, ser agilizados.

É inconteste, assim, a presença do INTERESSE PÚBLICO nos casos em comento.

Desta feita, pelos motivos alhures expostos, somos favoráveis à revogação da Lei nº 2.281/2003.

Em decorrência lógica, também somos favoráveis ao projeto de lei nº 223/2010, haja vista que, TEORICAMENTE, mostra-se apto a resolver a pendência financeira perante à CAPEG e ao Banco do Brasil, regularizando (e o mais importante) a situação jurídica do Município de Pato Branco perante a Secretaria do Tesouro Nacional, habilitando-se a realizar operações de crédito, receber transferências voluntárias e obter garantias de outro Ente.

O interesse público, ao que tudo indica, está claramente evidenciado, e isto deve ser levado em consideração pelos nobres vereadores.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

As concretizações dos negócios de aceite dos valores do Banco do Brasil, e de pagamento à CAPEG do valor que lhe é devido, serão feitas pelo Executivo Municipal, em ato puramente administrativo e de gestão. Contudo, como sugestão, **recomendamos a observância do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 2.281/2003, apesar de que está sendo revogada.**

É o parecer, quanto aos projetos de lei nºs. 222/2010 e 223/2010, em cinco laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER
PGFN/CAF/Nº 1817 /2010

Consulta. Verificação de limites e condições para operações de crédito entre a Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR e a Agência de Fomento do Paraná S/A. Compra e Venda parcelada de imóvel. Renegociação. Operação de crédito vedada. Nulidade. Negócio celebrado *ultra vires*. Responsabilidade do Banco do Brasil.

Nota nº 735/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF

I

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica Nota nº 735/2010/COPEM/SUBSEC4/STN-MF, apresenta nova consulta acerca da verificação de Limites e Condições para duas operações de crédito a serem realizadas entre a Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR e a Agência de Fomento do Paraná S/A. Na hipótese, o referido Município formulou dois pedidos de autorização para realização de operação de crédito, no valor total de R$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), com vistas à construção de escola municipal e pavimentação de vias urbanas.

2. Destaca-se que o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAF/Nº 1182/2010 que tratou de consulta formulada por meio da Nota nº 552/2010/COPEM/SUBSECC4/STN-MF.

Alex Cessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

3. Esta nova consulta se deve em razão da juntada de documentos solicitados junto ao Município de Pato Branco/PR e também em decorrência da recente orientação firmada por esta Procuradoria nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1420/2010 e PGFN/CAF/Nº 1471/2010.

4. Em vista disso, a Secretaria do Tesouro Nacional questiona se a orientação firmada no Parecer PGFN/CAF/Nº 1471/2010 pode se aplicada ao pleito da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR. Outrossim, reitera as indagações feitas na Nota nº 552/2010/COPEM/SUBSECC4/STN-MF.

5. É o relatório. Segue manifestação.

II

6. Antes de tudo, cabe mencionar que o Parecer PGFN/CAF/Nº 1182/2010 foi elaborado segundo documentos que instruíram a Nota nº 552/2010/COPEM/SUBSECC4/STN-MF. Assim, como a referida Nota não estava integralmente instruída, esta Procuradoria sugeriu à STN que solicitasse ao Município de Pato Branco/PR a juntada de documentos essenciais para análise perfunctória do caso.

7. Esclareça-se, portanto, que a juntada de novos documentos permite uma análise mais perfunctória da situação. Com efeito, as conclusões aqui apresentadas serão distintas das consignadas no Parecer inicial.

III

8. Preliminarmente, acerca da compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, destaca-se que esta Procuradoria revisou a orientação firmada no Parecer PGFN/CAF/Nº 766/2007 por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010.

9. O Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010 fixou o entendimento de que **"o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000".**

Alex Lessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10. Desta feita, conforme exarado acima, o contrato de compra a prazo de bens móveis ou imóveis, com pagamento do preço em parcelas, não constitui, por si só, operação de crédito, conforme definição prevista no inciso III do art. 29 [1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Nesse diapasão, este negócio jurídico não se enquadra nos tipos de contratos previstos no inciso III do art. 29 da LRF. Outrossim, também não se enquadra como "*outras operações assemelhadas*", pois inexiste o elemento subjetivo necessário para caracterização da operação de crédito, qual seja, vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro. Com efeito, o contrato de compra e venda parcelada de bens móveis ou imóveis não guarda semelhança com as operações tipificadas no inciso III do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [2]

12. Conforme bem explanado no Parecer acima referido:

> "15. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.)." [grfei]

13. Outrossim, a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as características definidas no inciso III do art. 29 da LRF. São, contudo, operações de crédito por equiparação em função do disposto no § 1º deste artigo. Em outros termos, não seriam operações de crédito por definição, mas por equiparação. Com efeito, estão fora do termo que permite a interpretação analógica, na medida em que não são institutos assemelhados, razão pela qual o legislador se fez por bem criar a figura da equiparação prevista no §1º do referido art. 29. Nestes termos as figuras equiparadas corroboram o entendimento no sentido de que a simples compra e venda a prazo não constitui operação de crédito.

14. Nesse sentido, restou manifestado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1420/2010:

Ilex Lessa
PGFN/CAF

[1] Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
.....
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[2] O tema foi devidamente abordado no PGFN/CAF/Nº 1420/2010, no qual se analisou de maneira profunda os diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

"16. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4°) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5°) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

17. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses, operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1° do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

18. Finalmente, necessário frisar que a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 11, § 4°, ao classificar as receitas de capital, faz distinção entre as receitas provenientes de operação de crédito e aquelas originárias de alienação de bens, e nas despesas trata de maneira específica a aquisição de bens imóveis, em seus arts. 12 e 13, sem equipará-la a operação de crédito."

15. À vista do exposto, em razão dos postulados da coerência, harmonia e isonomia que devem nortear a atuação desta Procuradoria, adota-se aqui a orientação firmada no Parecer PGFN/CAF/N° 1420/2010 para efeito de responder os questionamentos propostos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV

16. *In casu*, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, registrada na matrícula do imóvel (R.33/12.244), datada de 27 de novembro de 1998, o Município de Pato Branco/PR adquiriu imóvel da Cooperativa Agropecuária Gurarany LTDA, no valor de R$ 450.000,00, em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas. Para efeito da análise, esses são os principais pontos do contrato de compra e venda:

Vendedor: CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda;

Comprador: Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR;

Interveniente Anuente (credor hipotecário): Banco do Brasil S.A.;

Objeto: Imóvel de matrícula 12.244 (CRI 1° Ofício);

Preço: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) – valor em 25 de julho de 1998 – correspondente a 4.029,731 kg (quatro milhões, vinte e nove mil e setecentos e trinta e um quilogramas) de milho, cotado a R$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) p/ saca de 60 kg – preço mínimo básico oficial vigente na data do contrato a ser pago à outorgante vendedora em 08 (oito) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25.02.1999 e a última em 25.02.2006;

Alexandra
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Garantia: o interveniente anuente (Banco do Brasil S.A.) deu expresso consentimento para a transmissão do imóvel, mantendo-se a hipoteca já existente em seu favor;

Doador: Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR;

Donatário: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR.

17. Este contrato foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.747, de 21 de julho de 1998, que permitiu ao município adquirir o imóvel em questão.

18. Posteriormente, por meio da Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, datada de 28 de outubro de 2004, que teve por objeto a renegociação do débito, o Município de Pato Branco/PR se comprometeu a pagar a dívida em 24 prestações anuais. Aqui, igualmente, é interessante destacar os principais dados deste termo aditivo:

Vendedora: CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda;

Comprador: Município de Pato Branco/PR;

Doador: Município de Pato Branco/PR;

Donatário Anuente: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR;

Interveniente Anuente: A UNIÃO, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no ato representada pelo Banco do Brasil S.A.;

Objeto: retificar e ratificar a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA e COMPRA e DOAÇÃO do imóvel de matrícula 12.244 (CRI 1º Ofício);

.....

"**CLÁUSULA SEGUNDA** – A VENDEDORA, acima qualificada, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhece a sua condição de devedor da UNIÃO da importância R$ 351.566,54 (trezentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), correspondente ao saldo devedor financeiro apurado mediante a multiplicação das unidades do(s) produto(s) vinculado(s) referentes às parcelas vincendas advindas da escritura pública ora aditada, nesta data, pelo preço mínimo básico vigente em 31 de outubro de 2001, descontadas da fração correspondente aos juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporados originalmente, com base no instrumento de crédito acima citado."

.....

"**CLÁUSULA QUARTA** – FORMA DE PAGAMENTO – O COMPRADOR/DOADOR pagará a dívida confessada na cláusula segunda em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de outubro de 2002 e a última em 31 de outubro de 2025, correspondendo, cada uma delas a **R$ 20.154, 46 (vinte mil, cento e cinqüenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ou 166.153 kg (cento e sessenta e seis mil, cento e cinqüenta e três)** quilos de milho, acrescidos variação do preço mínimo básico apurado entre 31 de outubro de 2001 e a data do pagamento da dívida resultante deste instrumento. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O COMPRADOR/DOADOR quitará a parcela em espécie ou em produto, de forma integral e mediante um único pagamento, na data do vencimento ou antecipadamente. Somente será admitido o pagamento antecipado da parcela

Alex Lessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

vincenda, cuja data mais próxima está para ocorrer. **PARÁGRAFO SEGUNDO** – Não se admite a quitação da parcela parte em espécie e parte em produto. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – No caso de pagamento em produto, deverão ser observadas as respectivas condições estipuladas no instrumento de crédito ora aditado. **PARÁGRAFO QUARTO** - O COMPRADOR/DOADOR sempre que honrar seus compromissos até as datas pactuadas ficará dispensado do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo básico, salvo se o COMPRADOR/DOADOR optar pelo pagamento mediante entrega do produto. **PARÁGRAFO QUINTO** – Fica permitida ao COMPRADOR/DOADOR a amortização extraordinária do saldo devedor remanescente, em espécie, com conseqüente recálculo das parcelas restantes, obedecidos os critérios de prestações iguais, sucessivas e vencimento da última parcela, conforme estabelecido no caput desta cláusula. A ocorrência de amortização extraordinária realizada voluntariamente pelo COMPRADOR/DOADOR não o exime da responsabilidade quanto ao pagamento das demais parcelas nas datas aprazadas. **PARÁGRAFO SEXTO** – O COMPRADOR/DOADOR se declara ciente de que, por força do que estabelece o inciso III do art. 8, da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2.002, do Conselho Monetário Nacional – CMN, não se aplica à dívida o disposto no Manual de Crédito Rural 2.6.9, que diz respeito à prorrogação da dívida no caso de incapacidade de pagamento em conseqüência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."

"**CLÁUSULA QUINTA** – BÔNUS DE ADIMPLEMENTO – O COMPRADOR/DOADOR será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1.999, e na Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1.999."

"**CLÁUSULA SEXTA** – PRÊMIO POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA – Ocorrendo a liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2.006, o bônus de adimplemento mencionado na Cláusula Quarta será acrescido de 10% (dez por cento)."

"**CLÁUSULA SÉTIMA** – ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLEMENTO – Ocorrendo inadimplemento do COMPRADOR/DOADOR, as parcelas vencidas serão atualizadas com base no índice correspondente à variação do preço mínimo básico da unidade do produto vinculado apurado entre 31 de outubro de 2.001 e a data de vencimento de cada uma das parcelas ou do vencimento antecipado, passando a incidir, a partir do vencimento, sobre os valores assim atualizados, os encargos financeiros abaixo especificados, em consonância com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001(...)"

.....

"**CLÁUSULA NONA** – DAS GARANTIAS – Permanece vinculada a garantia anteriormente constituída, em favor do Banco, ora da União, para a garantia do pagamento das dívidas ora repactuadas, calculadas conforme estabelecido neste instrumento (...). Ainda como forma e meio de efetivo pagamento da dívida resultante desta escritura, o outorgado comprador ora cede e transfere à outorgante vendedora, como cedidos e transferidos estão em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, a modo pró solvendo, nos exatos valores que se tornarem exigíveis em cada ano, consoante termos acima ajustados, os créditos que se façam a sua conta de depósitos, independente de Instituição Depositária, provenientes das contas do respectivo Fundo de Participação – FPM.(...) O Outorgado Comprador autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o Banco do Brasil S.A., enquanto instituição depositária dos recursos provindos do FPM, a debitar da conta de crédito do referido fundo e nas datas aprazadas, os valores necessários aos pagamentos das parcelas de amortização da dívida."

.....

"**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – DISPOSIÇÕES GERAIS – Todas as obrigações aqui assumidas serão satisfeitas na agência do Banco do Brasil S.A., nesta praça. **PARÁGRAFO ÚNICO** – As questões porventura decorrentes do presente ajuste serão submetidas à Justiça Federal, na forma prevista no art. 109 da Constituição Federal." (grifos nossos)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

19. Acrescenta-se, para efeito de informação, que a renegociação foi permitida pela Lei Municipal de nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 [3], que autorizou "o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação à escritura de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Banco do Brasil S.A., do imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom Retiro com área de 20.217,00 m² (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrado), autoriza ainda o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, resgate de débitos (sic)".

20. Além disso, mister observar que no contrato de renegociação consta a referência aos seguintes diplomas normativos: a) Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1.999 [4]; b) Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 [5]; c) Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 [6]; d) na Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1.999 [7]; e) Resolução CMN nº 2.963, de 28 de maio de 2.002;

[3] Sobre a Lei Municipal de nº 2.281/2003, convém sublinhar os §§ 1º e 3º do art. 3º:

Art. 3º.

§1º As prestações de que trata o presente artigo será concedido o direito ao bônus de adimplemento, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866 de 09 de novembro de 1999 e na Resolução CMN nº 2.666 de 11 de novembro de 1999, de 15,017% sobre cada parcela paga até a data do respectivo vencimento.

.....

§3º A dívida será recalculada com base na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e na Resolução CMN/BACEN 2.902, de 21 de novembro de 2001, onde será definido o valor do saldo devedor, não perdendo o direito ao bônus com o pagamento no prazo de vencimento.

[4] **Lei nº 9.866, de novembro de 1999.** Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescalonadas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

[5] **Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.** Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

[6] **Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.** Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

"Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

21. Esclareça-se que, como a Escritura Pública de Venda e Compra e Doação foi firmada antes do advento da Lei Complementar nº 101, de 2000, será suficiente para a resposta dos questionamentos formulados pela STN o exame do Termo Aditivo que foi firmado na data de 28 de outubro de 2004.

22. Com efeito, da análise do Termo Aditivo (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação), transcrito acima, não resta dúvida de que houve por parte do Município de Pato Branco/PR assunção de dívida perante o Banco do Brasil.

23. O exame de suas cláusulas contratuais, somadas aos diplomas normativos que fundamentaram a conclusão do negócio, deixa claro que o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de credito junto ao Banco do Brasil S.A. ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, e mais, valendo-se, inclusive, do regime jurídico aplicável ao crédito rural. Neste caso, esta ultima conclusão é depreendida não só do contrato, como também da Lei Municipal nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, que autorizou a celebração do negócio.

24. Destaca-se, para efeito da conclusão, que: a) a Lei Municipal de nº 2.281/2003, que autorizou a renegociação, fez referência expressa às leis que disciplinam o crédito rural, o que evidencia que o Município se valeu do regime jurídico aplicável ao crédito rural para efetivar a renegociação diretamente perante o Banco do Brasil; b) a Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, datada de 28 de outubro de 2004, por meio da qual o Município de Pato Branco/PR renegociou o débito se comprometendo a pagar a dívida em 24 prestações anuais diretamente perante o Banco do Brasil, também fez referência aos atos normativos que disciplinam o crédito rural; c) a dívida foi reconhecida pela

Alex Lessa
PGFN/CAF

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ."

[7] Dispõe sobre os critérios e as condições aplicáveis às operações de crédito rural alongadas/securitizadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, ou renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 1998.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

vendedora do imóvel, CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda (cláusula segunda); d) a dívida foi assumida pelo comprador, Município de Pato Branco, com anuência do credor hipotecário – Banco do Brasil (cláusula décima primeira); e) como garantia do débito, além da hipoteca incidente sobre o imóvel, o Município ofereceu em garantia sua Cota correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios (cláusula nona).

25. Em outros termos, com o fim de corroborar esta afirmação, destacam-se do Termo Aditivo (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, datada de 28 de outubro de 2004) as seguintes conclusões:

a) por meio da Cláusula Segunda do Termo Aditivo, a vendedora do imóvel (CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda) reconheceu a condição de devedora da União da importância de R$ 351.566,51 (trezentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos);

b) por meio da Cláusula Quarta, o comprador (Município de Pato Branco/PR) assumiu pagar a dívida confessada na cláusula segunda em "em 24 prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31 de outubro de 2002 e a última em 31 de outubro de 2025, correspondendo, cada uma delas a **R$ 20.154, 46 (vinte mil, cento e cinqüenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ou 166.153 kg (cento e sessenta e seis mil, cento e cinqüenta e três) quilos de milho**, acrescidos variação do preço mínimo básico apurado entre 31 de outubro de 2001 e a data do pagamento da dívida resultante deste instrumento";

c) a análise conjugada dos parágrafos primeiro ao sexto da Cláusula Quarta, somados com o que dispõe a Clausula Décima Primeira, segundo a qual "todas as **obrigações** aqui **assumidas** serão satisfeitas na agência do Banco do Brasil S.A.", evidencia que o Município assumiu o débito confessado pela CAPEG;

d) a Claúsula Nona, que trata das garantias do negócio, reforça este entendimento, na medida em que o Município ofereceu em garantia sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, garantia esta que seria desnecessária se, na hipótese, houvesse apenas uma compra e venda de bem gravado com ônus real, pois já havia a garantia hipotecária. Isso, com efeito, denota o compromisso assumido pelo Município diretamente junto ao Banco do Brasil;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

e) e, por fim, nota-se, claramente, pela análise da Lei Municipal nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, que autorizou a celebração do aditivo, bem como do exame das cláusulas contratuais, que o Município se valeu do regime jurídico aplicável ao crédito rural para assumir a dívida da CAPEG e, em seguida, renegociá-la diretamente com o Banco do Brasil. Destaca-se, neste ponto, o disposto na Cláusula Quinta, que trata do bônus de adimplemento, segundo a qual "O COMPRADOR/DOADOR será concedido o direito ao **bônus de adimplemento**, obedecidos os critérios e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1.999, e na Resolução CMN nº 2.666, de 11 de novembro de 1.999"; bem como o disposto nas cláusulas Sexta e Sétima, que tratam, respectivamente, do prêmio por liquidação antecipada e dos encargos financeiros de inadimplemento e, ainda, a Cláusula Quarta que prevê, como forma de pagamento, dinheiro ou quilos de milho.

26. Acrescente-se ainda, conforme a averbação de número AV.38/12.244 – protocolo 122.481, de 05 de outubro de 2005, que consta do registro do imóvel a efetivação de Aditivo para Substituição de Garantia Hipotecária firmado entre o vendedor do imóvel, o Município de Pato Branco/PR e o Banco do Brasil, que reforça a existência de assunção de dívida pelo Município [8].

27. Assim, ao contrário do que ficou registrado no parecer anterior, pela análise do contrato aditivo (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação), inarredável a conclusão de que houve assunção de dívida por parte do Município em comento, tendo em vista que assumiu compromisso de pagar o débito diretamente perante o Banco do Brasil, oferecendo, como garantia, sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, e valendo-se, inclusive, do regime jurídico aplicável ao crédito rural.

[8] "...3º) Que tendo convencionado com o outorgado credor **substituir a garantia** do o imóvel (sic) acima descrito, dado em garantia, o qual **fica, desta data em diante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus**; inscritos, a interveniente garante oferece ao **outorgado credor: cotas do Fundo de Participação do Município,** no valor de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), com base na Lei nº 2.484 de 29.07.2005; 4º) Que as cotas acima descrita (sic) é de propriedade da interveniente garante, o que está livre e desembaraçado de quaisquer ônus, mesmos legais, o que afirmam sob as penas da Lei, **à satisfação da dívida anteriormente confessadas, mantidas as demais condições originário (sic), concernente aos prazos de vencimento, juros, multas e demais cominações, que os autorgantes (sic) expressamente ratificam.** 5º) Que a outorgante devedora Cooperativa Agropecuária Gurani Ltda – Capeg, declara que compromete-se a assinar todos os documentos necessários par a plena regularização da operação; (...) 7º) Que, assim, autorizam o **cancelamento de todos os ônus registrados na matricula sob nº 12.244;**"

PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

28. Portanto, verifica-se a existência de um negócio jurídico complexo e atípico (termo aditivo) que tem por objeto a retificação e ratificação da Escritura de Venda e Compra e Doação, bem como a assunção de dívida por parte do Município de Pato Branco/PR perante o Banco do Brasil.

29. Por fim, muito embora não seja objeto do parecer, observa-se que a vinculação da cota do Fundo de Participação dos Municípios à despesa aqui discutida configura violação ao disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

V

30. Diante destas circunstâncias, verifica-se que o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito, nos moldes do §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, segundo o qual:

> § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

31. Com efeito, ao renegociar a dívida, com assunção da dívida perante o Banco do Brasil, o Município de Pato Branco/PR realizou operação de crédito equiparada (§1º do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

32. Na hipótese, depreende-se da que o Banco do Brasil S.A. agiu como representante da União, conforme se extrai do seguinte trecho do contrato em questão: *"A UNIÃO, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, neste ato representada pelo Banco do Brasil S.A"*.

33. Com efeito, se o Banco do Brasil agiu como representante da União na renegociação da dívida em altercação, esta operação ocorreu entre a União (crédito rural) e o Município de Pato Branco/PR que assumiu o débito confessado.

34. Nestes moldes, conforme estabelece o art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente."

Alex Lessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

35. Sendo operação de crédito vedada, deve-se promover o cancelamento, nos termos do §1° do art. 33 da LRF, segundo o qual:

> "§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros."

36. Frisa-se que, consoante o §3° deste mesmo artigo, *"enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23".*

37. Por fim, é importante destacar que o Banco do Brasil, ao renegociar o débito, em manifesta violação à lei de responsabilidade fiscal, agiu além de suas forças, com excesso de poderes e em violação a dispositivo literal de lei.

38. Se para realização de operação de crédito, como instituição financeira e em nome próprio, o Banco do Brasil necessita observar os requisitos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com maior razão deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quando age como agente financeiro da União, como no presente caso.

39. Com efeito, o Banco, muito embora tenha celebrado o negócio jurídico na condição de representante da União, agiu *ultra vires* e, por essa razão, deve arcar com todas as conseqüências da operação vedada. Em outros termos, o Banco do Brasil agiu com excesso de poderes e infração à lei ao realizar operação de crédito vedada por lei, de modo que deve assumir o ônus da operação realizada *ultra vires.*[9] Portanto, esta operação não atinge a União.

[9] Não custa lembrar que a teoria *ultra vires* é plenamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e é evidenciada quando o representante/administrador age com excesso de poderes, infração à lei ou infração ao estatuto ou contrato social. A título de registro, cita-se que o instituto está disciplinado no §1° do art. 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015.....

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Alex Dessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VI

40. Tendo isso em vista, passa-se a responder aos questionamentos presentes na Nota em Epígrafe:

> ***a) O município de Pato Branco – PR, ao comprar o imóvel da CAPEG, com a anuência do Banco do Brasil S/A, realizou operação de crédito, nos termos o §1°, inciso III, do art. 29 da Lei Complementar n° 101, de 2000?***

41. Sim, mas ao renegociar o débito e não ao comprar o imóvel. Esta resposta decorre da análise do conjunto dos fatos que compõe os contratos celebrados. Em primeiro lugar, o §1° do art. 29 estabelece a figura da operação de crédito por equiparação, na qual inclui a assunção de dívidas. Em segundo lugar, como já dito, o mero contrato de compra e venda, com pagamento em parcelas, por si só, não configura operação de crédito. Todavia, neste caso, não se trata de mero contrato de compra e venda de imóvel. Em terceiro lugar, nota-se que Escritura Pública de Venda, Compra e Doação foi celebrada em data anterior ao advento da Lei de Responsabilidade fiscal (27 de novembro de 1998), no entanto, o primeiro termo aditivo foi celebrado em 28 de outubro de 2004, fato este que permite a integral aplicação da Lei Complementar n° 101, de 2000. Com efeito, ao renegociar a dívida, por meio da Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, com assunção do débito diretamente perante o Banco do Brasil, o Município de Pato Branco/PR realizou operação de crédito equiparada prevista no §1° do art. 29 da LRF.

42. Para efeito de esclarecimento, afirma-se que esta resposta não contraria o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAF/N° 1420/2010, na medida em que não se tem aqui um mero contrato de compra e venda parcelada de imóvel, mas sim um contrato complexo que envolve: compra, venda, doação e assunção de dívida.

> ***b) Com a realização dos aditivos à escritura de compra, venda e doação de imóvel, ocorridos em 18/11/2001 e 05/10/2005, o Banco do Brasil atua como instituição financeira ou não financeira diante a operação realizada?***

Alex Lessa
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

43. Observa-se que os aditivos foram celebrados em 28 de outubro de 2004 (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação) e em 05 de outubro de 2005 (Escritura Pública de Aditivo para Substituição de Garantia Hipotecária).

44. E, conforme se depreende das cláusulas contratuais da Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação, que foram transcritas acima, verifica-se que o Banco do Brasil S.A. celebrou o negócio jurídico como representante da União, atuando, portanto, como *agente financeiro da União*.

> ***c) Caso o Banco do Brasil atue como instituição não-financeira esta operação teria de ser regularizada nos termos do art. 24 da Resolução nº 43 do Senado Federal? Ou seja, somente poderá ser autorizada a nova operação de crédito em análise nesta STN caso seja regularizada a operação anterior à pretendida, a pedido do município, observando-se o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 24 da Resolução nº 43, acrescentados pela Resolução nº 19 de 2003?***

45. Não cabe a regularização prevista pela Resolução Senado Federal nº 43, tendo em vista que o Banco do Brasil agiu como mero representante da União. Com efeito, trata-se de operação de crédito vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não mera operação de crédito com instituição não-financeira (art. 33, LRF). Assim, sendo operação de crédito vedada, deve-se promover o cancelamento do negócio, nos termos do §1º do art. 33 da LRF, sob pena se incidir as sanções previstas no §3º deste mesmo artigo.

> ***d) Caso o Banco do Brasil atue como instituição financeira esta operação teria de ser cancelada nos termos do artigo 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal?***

46. Esta operação deve ser cancelada nos termos do §1º do art. 33, segundo o qual *"a operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros"*.

Alexandre
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

e) Apesar de o ente questionar se o pagamento da dívida seria capaz de baixar a pendência em questão, poderíamos entender que a dívida estaria quitada, quando observamos o disposto na escritura de compra, venda e doação item AV.38/12.244, fl. 53?

47. Conforme as razões já expostas acima, não é isso que se extrai do termo aditivo.

f) A quitação da dívida seria suficiente para a regularização da situação do Ente?

48. **NÃO.** A quitação da dívida não é medida apta a sanar nulidade. O pagamento constitui tão-somente a execução do contrato. Em outros termos, a nulidade é congênita, de maneira que o vício permanece na execução do contrato (pagamento – quitação). Esclareça-se que pagamento e quitação não se confundem. Esta, a quitação, constitui ato jurídico meramente lícito, ou como preferem outros, ato jurídico em sentido estrito, que nada mais é do que o ato por meio do qual se comprova o adimplemento do negócio jurídico.[10] Muito embora seja ato que decorra da manifestação de vontade, seus efeitos são previstos em lei. No caso, a quitação é disciplinada nos art. 313 a 326 do Código Civil.

49. Como se sabe, em razão do princípio da legalidade, cabe ao administrador fazer o que a lei determina. Se a operação de crédito viola os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e esta determina que esta seja cancelada, assim deve ser. O ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo, muito menos com o ato de quitação (ato jurídico sentido estrito). [11]

[10] A quitação é considerada a prova do pagamento e consiste em um documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação. Segundo o Artigo 319 do Código Civil brasileiro, o devedor que paga tem direito à quitação regular.

[11] E nem se argumente que o Parecer PGFN/CAF/Nº 1252/2006 tenha consignado que a quitação autoriza a regularização da situação do ente. Em primeiro lugar, a hipótese tratada naquele parecer envolvia situação distinta, isto é, operação de crédito firmada com instituição não-financeira e passível de regularização nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado. Em segundo lugar, em momento algum restou dito que a quitação da obrigação regulariza eventual situação de ente federado. Em verdade, a situação tratada no referido parecer foi de cancelamento de operação irregular com celebração de novo negócio (novação). Ou seja, novação não se confunde com quitação. Assim restou dito neste parecer:

"19. Portanto, novo instrumento contratual prevendo o pagamento imediato e total em prestação única, com cláusula externando a vontade de novar das partes e com a resilição expressa do contrato anterior de operação de crédito, sem dúvida tem o condão de afastar a necessidade de autorização do Ministério da Fazenda para a nova operação, que não é de crédito, bem assim para a antiga operação de crédito, que não mais existe. Não há mais razão para regularizar aquilo que não mais existe no mundo jurídico. Vale lembrar que o próprio § 4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, inicia o seu comando exigindo que a operação de crédito a ser regularizada tenha existência: "*Em se constatando a existência de operação de crédito*"."

Alexandre
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

g) O disposto no §6º do artigo 21 da Resolução nº 43, alterada pela Resolução nº 10, ambas do Senado Federal, aplica-se neste caso, haja vista se tratar de parcelamento de dívida, amparado por uma lei autorizadora?"

50. Não se aplica a Resolução Senado Federal nº 43, de 2001, no presente caso.

51. Por fim, como já dito acima, o Banco do Brasil S.A., muito embora tenha celebrado o negócio jurídico na condição de representante da União, agiu *ultra vires* e, por essa razão, deve arcar com todas as conseqüências da operação vedada. Em outros termos, o Banco do Brasil agiu com excesso de poderes e infração à lei ao realizar operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que deve assumir o ônus da operação realizada *ultra vires*. Portanto, esta operação não atinge a União.

52. Portanto, conclui-se que:

a) assunção de dívida é operação de crédito equiparada (§1°, art. 29, LRF);

b) o Banco do Brasil S.A. agiu como agente financeiro da União ao renegociar a dívida (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação);

c) como o Banco do Brasil S.A. celebrou o contrato como mero representante da União, agiu, pois, em nome da União, de modo que a renegociação (Escritura Pública de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Venda e Compra e Doação) ocorreu entre a União (crédito rural) e o Município de Pato Branco/PR, que assumiu o débito confessado pela CAPEG - Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda;

d) é vedada a operação de crédito entre entes federados (art. 35 LRF). Com efeito, a operação deve ser considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros (§1°, art. 33, LRF);

e) enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23 (§3°, art. 33, LRF);

f) O Banco do Brasil agiu *ultra vires* ao realizar operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que deve assumir todas as conseqüências da operação

Alexandre
PGFN/CAF

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

irregular, que foi realizada com excesso de poderes e em violação a dispositivo literal de lei. Com efeito, esta operação não atinge a União.

É o parecer.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 02 de agosto de 2010.

ALEX ALVES LESSA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sra. Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 20 de agosto de 2010.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de agosto de 2010.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2010

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Dez-2010-11:05-008631-1/1

Busca o Executivo Municipal, apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 223/2010, obter autorização legislativa para revogar a Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, que autorizou o Executivo Municipal a proceder a renegociação e termo aditivo de retificação e ratificação á escritura pública de venda, compra e doação, celebrado entre a Cooperativa Guarany LTDA –CAPEG, Município de Pato Branco, Serviço de Apoio as Pequenas Empresas do Paraná –SEBRAE e Banco do Brasil S.A., relativo ao Imóvel urbano lote nº 30-R, do Núcleo Bom retiro, com área de 20.217,00 m2 (vinte mil, duzentos e dezessete metros quadrados), autoriza ainda o projeto 223/2010 o Executivo Municipal a transferir cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, resgate de débitos e também autorizar o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003, bem como autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto á Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda –CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Analisando a proposta do Executivo Municipal, constatamos que na verdade em 1998 o Município tinha uma dívida com a CAPEG em decorrência da aquisição da área de terras pertencente á Cooperativa, e a mesma tinha um débito a ser saldado perante o Banco do Brasil, sendo que na ocasião o Município autorizado pela Câmara Municipal (através da Lei nº 1.747/98) assumiu a dívida da Capeg junto ao Banco do Brasil, valendo-se do regime jurídico aplicável ao crédito rural.

A renegociação da dívida realizada em 2003 pelo Prefeito da época foi dividida em 23 parcelas anuais a serem pagas todo o dia 31 de outubro de cada ano diretamente ao Banco do Brasil pelo município, portanto finalizaria em 2025, sendo esta operação autorizada pela Lei Municipal nº 2.281, de 30 de setembro de 2003.

Ocorre que hoje o município encontra-se com pendências junto a Secretaria do Tesouro Nacional não conseguindo a liberação de certidão negativa para possíveis financiamentos junto á instituições financeiras bem como outros órgãos públicos, razão pela qual a própria Secretaria do Tesouro Nacional apontou que a renegociação efetuada era proibida conforme expressa no artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000 – lei de Responsabilidade Fiscal que reza o seguinte: É vedada a realização de operação de crédito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

Feitas estas considerações ao referido projeto constatamos que de fato a renegociação efetuada deve sofrer o cancelamento da operação, pois é clarividente a expressa violação da legislação, razão pela qual a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr,08 de dezembro de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM –Relator

Arilde Longhi P/Transitar

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2010

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, analisaram o Projeto de Lei nº 223/2010, de autoria do **Executivo Municipal**, que autoriza o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Guarany Ltda – CAPEG, estabelecido pela Lei nº1.747, de 21 de julho de 1998.

Os valores se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o montante de R$ 103.343,94 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Justifica, que tais atos são exigências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a fim de que seja regularizada a situação jurídica do Município de Pato Branco perante aquele órgão.

A matéria encontra-se em conformidade com as normas que a regem, com a legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei estando apta a seguir seu tramite normal, sendo que para tanto, após análise exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Dez-2010-13:43-00034-1/2

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 03-Dez-2010-17:26-008644-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2010

O Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei nº 223/2010, pretende receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Tal ato se dá através da exigência que está sendo feita pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a fim de que seja regularizada a situação jurídica do Município de Pato Branco perante ao órgão já citado acima.

Sendo a renegociação realizada uma operação de crédito (art. 29, III c/c §1º, da LRF), e sendo expressamente vedado pelo art. 35, da LRF, a própria LRF, ao prever tais situações, determina que esta operação é nula de pleno direito, devendo proceder o seu cancelamento, sob as penas da lei. É a redação do art. 33, §1º:

> **Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.**
> **1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.**

Teoricamente o projeto mostra-se apto a resolver a pendência financeira perante a CAPEG e ao Banco do Brasil, regularizando (e o mais importante) a situação jurídica do Município de Pato Branco perante a Secretaria do tesouro Nacional, habilitando-se a realizar operações de crédito, receber transferências voluntárias e obter garantias de outro Ente.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

PROJETO DE LEI Nº 223/2010

Autoriza o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003.

§ 1º Os valores previstos no *"caput"* se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o valor de RS 103.343,94 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

§ 2º Autoriza a municipalidade receber os valores sem o pagamento de juros e demais encargos financeiros, conforme previsto no § 1°, do artigo 33, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5051 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.489, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003.

§ 1º Os valores previstos no caput se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o valor de R$ 103.343,94 (cento e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

§ 2º Autoriza a municipalidade receber os valores sem o pagamento de juros e demais encargos financeiros, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1.747, de 21 de julho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 223/2010

Regime de urgência - Convoca extraordinárias

MENSAGEM Nº: 183/2010

RECEBIDA EM: 6 de dezembro de 2010

Nº DO PROJETO: 223/2010

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal receber do Banco do Brasil, a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº 1747, de 21 de julho de 1998.
(Os valores se referem às parcelas pagas correspondentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, totalizando o montante de R$ 103.343,94. O município receberá os valores sem o pagamento de juros e demais encargos financeiros, conforme orientação expressa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e conforme previsto no parágrafo 1°, do artigo 33, da Lei Complementar 101/2000. Utilizará os valores devolvidos pelo Banco do Brasil para que, somados ao saldo devedor da transação, efetuar o pagamento integral à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG que por sua vez realizará imediatamente o adimplemento da dívida com a referida instituição financeira. Desta forma a transação imobiliária realizada pelo município em 1998, com autorização fornecida pela Lei nº 1747 de 21 de julho de 1998, estará totalmente liquidada)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de dezembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de dezembro de 2010
RELATOR: Valmir Tasca – DEM
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 7 de dezembro de 2010
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT
DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 7 de dezembro de 2010
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, a vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de dezembro de 2010
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 548/2010
Lei nº 3489, de 9 de dezembro de 2010
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5051, do dia 10 de dezembro de 2010

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5052 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Projetos

Onze projetos de lei foram apreciados na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, entre eles, o que institui Dia Municipal da Etnia Italiana (121/2010); o que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso (200/2010); o que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios em Pato Branco (285/2009); e os projetos de lei nº 222 e 223/2010, que resolvem problemas de uma transação imobiliária realizada 1998, quando o município adquiriu o terreno de 20.217,00m², onde hoje estão construídas as sedes do Sebrae e Sesc, com isso, a prefeitura poderá realizar operação de crédito para a pavimentação asfáltica de 20km de ruas do município.

Orçamento

Três projetos que tratam do orçamento municipal para 2011 foram aprovados em duas oportunidades nesta semana. O valor da proposta orçamentária para 2011 é de R$ 138.837.231,00.

Homenagens

O prefeito, Roberto Viganó (PDT), e a secretária municipal de Ação Social e Cidadania, Neuza Viganó, receberam durante a sessão desta quarta-feira, moções de aplauso de autoria do vereador Vilmar Maccari (PDT). O prefeito foi homenageado pelo gesto humano e sensível de mudar as famílias da favela conhecida como Cabo Dito, localizada no Bairro Vila Esperança, para um local melhor; e a secretária Neuza, teve o seu trabalho e de toda equipe envolvida na realização do Nossa Terra Natal reconhecido pelo Legislativo. "Hoje podemos ver a alegria daquelas pessoas, de todas aquelas famílias", relatou o prefeito. Neuza agradeceu a homenagem em nome de toda a equipe que participou do projeto. "Essa homenagem é um carinho muito grande que eu dedico a toda equipe. Que bom fazer parte da história do município de Pato Branco, e melhor ainda saber que essa Natal acontece em nossa cidade", disse.

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2° andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Jun-2011-10:50-00771-1/1

OFÍCIO N° 1.888/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 20 de maio de 2011.

Exmo. Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491
85.505-030 – Pato Branco - PR

ASSUNTO: **Cancelamento de Operação de Crédito Irregular - Município de Pato Branco - PR.**

Senhor Presidente,

1. Atendendo ao disposto no art. 24, da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal, comunico o cancelamento de operação realizada pelo Município de Pato Branco - PR, que deveria ser submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2002.

2. Em análise de operações de crédito do Ente, esta Secretaria constatou que esse Município efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.

3. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre a possibilidade de a operação de que se trata ser enquadrada como operação de crédito nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em infração ao disposto no art. 33 da LRF, posto que não foi realizada análise prévia das condições e limites dessa operação por parte desta Secretaria.

4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/N° 1817/2010, entendeu que "*o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S. A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda, e mais, valendo-se, inclusive, do regime jurídico aplicável ao crédito rural*"...

5. Nesse sentido, aquele órgão jurídico concluiu, naquele momento, que "*Diante destas circunstâncias, verifica-se que o Município de Pato Branco/PR efetivou operação de crédito, nos moldes do § 1° do art. 29 da Lei Complementar n° 101. De 2000... Com efeito, ao renegociar a*

Câmara Mun de Pato Branco Fls 39 VISTO

dívida, com assunção da dívida perante o Banco do Brasil, o Município de Pato Branco/PR realizou operação de crédito equiparada (§ 1° do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

6. Ao tomar conhecimento do teor do citado Parecer, o Município de Pato Branco protocolou um Pedido de Reconsideração na Secretaria do Tesouro Nacional, a qual o encaminhou à PGFN, obtendo a resposta, por meio do Parecer PGFN/CAF/N° 2439/2010, de que *"o entendimento exarado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda nacional, no parecer PGFN/CAF N° 1817/2010 não carece de reparos,.. 12. Em razão da exposta necessidade de responsabilização exclusiva do Banco do Brasil pela prática de ato com excesso de poderes e infração à lei, a realização da operação não ocasiona qualquer conseqüência para a União.13. Em virtude de todo o aqui exposto, do consignado no Parecer PGFN/CAF/N° 1817/2010 e da ausência de novas alegações aptas a ensejar a revisão do entendimento já manifestado, não há motivos pra reconsideração da decisão exarada.14. Além disso, merece ser consignado, em razão do requerido no pedido de reconsideração, que a quitação da dívida não é medida apta a sanar nulidade"...*

7. Em face do acima exposto, a irregularidade da operação foi comunicada pela Secretaria do Tesouro Nacional a essa Câmara Municipal de Pato Branco por meio do Ofício N° 6107/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Ofício N° 6109/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010, e ao Senado Federal por meio do Aviso n° 397/GMF, de 13/12/2010. A realização da operação de crédito irregular de que se trata foi comunicada ainda ao Banco do Brasil, por meio do Ofício N° 6104/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/12/2010.

8. Em 27/12/2010, o Município de Pato Branco protocolou nesta STN o Ofício n° 865/2010/GP, de 22/12/2010, no qual informa que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento do disposto no § 1° do art. 33 da LRF. O Ente esclarece que a Lei n° 2281, de 30/09/2003, que autoriza o Executivo Municipal a realizar a operação considerada irregular, foi revogada pela Lei n° 3.488, de 09/12/2010. Ademais, foi publicada a Lei n° 3.489, de 09/12/2010, que autoriza o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei n° 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei n° 1.747, de 21 de julho de 1998.

9. Por sua vez, o Banco do Brasil, por meio do Ofício GEREN 2010/1212, de 22/12/2010, informou que foram efetuados os estornos dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Pato Branco e o cancelamento da operação em nome da Prefeitura. A referida operação, assumida pela CAPEG, foi liquidada em 10/12/2010, pela referida entidade.

10. Finalmente, com o intuito de atender o disposto no art. 24, da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal, este Ministério, por meio da STN, comunica o fato ao Poder Legislativo desse Município.

Respeitosamente,

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

Edição Digital nº 321 Divulgação: Sexta-Feira, 14 de outubro de 2011 Ano VII – 106 páginas

Câmara Mun... Pe... Fls. 40 Visto

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 11020/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
DESPACHO Nº. 1106/2011

I – Trata-se de comunicado de operação de crédito irregular realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, remetido a esta Corte pela União, por meio do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional/Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais/Coordenação-Geral de Operações de Crédito, em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 24 da Resolução nº 43/2001. "Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução [que "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências"], tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.
§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante." (grifei) Em razão do disposto no inciso II do art. 32 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica), o comunicado foi autuado como Representação. Consta do ofício inicial que "o Município efetivou operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., ao renegociar e assumir o débito, antes originário da CAPEG – Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda" (p. 1, peça 2, grifei). Acrescenta-se que tal operação "deveria ser", mas não foi, **"submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda"** (p. 1, peça 2, grifei), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: [...]" Após ciência da Presidência desta Corte (Despacho nº 60/11, peça 4), o Ministério da Fazenda manifestou-se novamente nos autos, para comunicar o cancelamento da referida operação irregular (peça 5). Nesse sentido, informa a Pasta: "Em 27/12/2010, o Município de Pato Branco protocolou nesta STN o Ofício nº 865/2010/GP, de 22/12/2010, no qual informa que foram tomadas as medidas necessárias ao atendimento do disposto no § 1º do art. 33 da LRF.
O Ente esclarece que a Lei nº 2281, de 30/09/2003, que autoriza o Executivo Municipal a realizar a operação considerada irregular, foi revogada pela Lei nº 3.488, de 09/12/2010.
Ademais, foi publicada a Lei nº 3.489, de 09/12/2010, que autoriza o Executivo Municipal a receber do Banco do Brasil a devolução dos valores pagos referentes ao parcelamento decorrente da Lei nº 2.281, de 30 de setembro de 2003 e autoriza a municipalidade a efetuar o pagamento integral do saldo devedor junto à Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. – CAPEG, estabelecido pela Lei nº L 747, de 21 de julho de 1998. Por sua vez, o Banco do Brasil, por meio do Ofício GEREN 2010/1212, de 22/12/2010, informou que foram efetuados os estornos dos pagamentos realizados pela Prefeitura de Pato Branco e o cancelamento da operação em nome da Prefeitura.
A referida operação, assumida pela CAPEG, foi liquidada em 10/12/2010, pela referida entidade." É o relatório.
II – Tendo sido comunicado pelo próprio Ministério da Fazenda o saneamento da irregularidade, deixo de receber a Representação.
III – Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, ENCERRE-SE O PROCESSO, conforme art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. GCG, em 07 de outubro de 2011.
Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral